

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE APOIO ÀS FAMÍLIAS PARA MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA INFLAÇÃO

Face ao contexto inflacionário actual, decorrente, nomeadamente, do conflito armado na Ucrânia, foram recentemente publicados dois diplomas legais – Decreto-Lei n.º 57-B/2022 e Decreto-Lei n.º 57-C/2022, ambos de 6 de Setembro – através dos quais o Governo estabeleceu medidas excepcionais de apoio às famílias, para mitigação dos efeitos da inflação.

I – DECRETO-LEI N.º 57-B/2022, DE 6 DE SETEMBRO

Estabelece um regime excepcional e temporário que permite aos **clientes finais de gás natural com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³, o regresso ao regime de tarifas reguladas**, harmonizando este regime com o já existente no sector da electricidade.

II – DECRETO-LEI N.º 57-C/2022, DE 6 DE SETEMBRO

Procede à criação das seguintes medidas:

- 1) Apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais**

Apoio de € 125,00 para as pessoas residentes em território nacional que, em Setembro de 2022, reúnam pelo menos uma das seguintes condições subsidiárias:

a) Tenham declarado rendimentos brutos até € 37.800,00, na declaração de rendimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do CIRS relativa ao ano de 2021, com excepção das que tenham declarado rendimentos da categoria H, nos termos do artigo 11.º do CIRS, salvo quando pagos exclusivamente por entidades nacionais para além do Instituto da Segurança Social, I.P. e da Caixa Geral de Aposentações, I.P., ou que qualifiquem como pensões de alimentos;

b) Tenham rendimentos mensais de trabalho declarados à segurança social inferiores ou iguais a € 2.700,00, nos anos de 2021 ou 2022;

c) Tenham beneficiado, em 2021 ou 2022, de uma das seguintes prestações:

i) Prestações de desemprego;

ii) Prestações de parentalidade com remuneração de referência mensal que não ultrapasse € 2.700,00;

iii) Subsídios de doença e doença profissional, prestado por um período não inferior a um mês e com remuneração de referência mensal que não ultrapasse € 2.700,00;

iv) Rendimento social de inserção, sendo maiores de 18 anos de idade;

v) Prestação social para a inclusão, sendo maiores de 18 anos de idade;

vi) Complemento solidário para idosos, sem pensão atribuída;

vii) Subsídio de apoio ao cuidador informal principal;

d) Estejam inscritas como desempregados no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), e não estejam numa situação de desemprego voluntário.

Apoio de € 50,00 por pessoa dependente, entendendo-se como tal quem reúna uma das seguintes condições subsidiárias:

a) Seja considerada dependente das pessoas identificadas na alínea a) supra, independentemente do valor e categoria dos rendimentos auferidos, isto é, seja das mesmas:

- i) filho, adoptado ou enteado, menor não emancipados, ou menor sob tutela
- ii) filho, adoptado e enteado, maior, bem como aquele que até à maioridade estiver sujeito à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que não tenha mais de 25 anos nem aufera anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida;
- iii) filho, adoptado, enteado ou sujeito a tutela, maior, inapto para o trabalho e para angariar meios de subsistência;
- iv) afilhado civil que até à maioridade estiver sujeito à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que não tenha mais de 25 anos nem aufera anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida;

b) Seja, em Setembro de 2022, considerada dependente das pessoas elegíveis para receber o complemento excepcional a pensionistas, previsto no artigo 4.º sobre o qual nos pronunciaremos no ponto 2) infra;

c) Seja, em Setembro de 2022, titular de abono de família para crianças e jovens;

d) Seja, em Setembro de 2022, beneficiário de rendimento social de inserção e menor de 18 anos de idade;

e) Seja, em Setembro de 2022, beneficiário da prestação social para a inclusão e menor de 18 anos de idade;

f) Seja, em Setembro de 2022, menor de 18 anos de idade e esteja a cargo de beneficiários de prestações de parentalidade;

g) Seja, em Setembro de 2022, menor de 18 anos de idade, não abrangida pelas alíneas anteriores e esteja inserida em agregado familiar constante do sistema de informação da segurança social.

Sobre os montantes dos identificados apoios não incide IRS nem TSU.

A **atribuição do apoio é oficiosa**, não carecendo de adesão por parte dos beneficiários, e é **paga uma única vez por pessoa, em Outubro de 2022**.

2) Complemento excepcional a pensionistas

Atribuição de um montante adicional de pensões, a atribuir em Outubro de 2022, aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e os pensionistas por aposentação, reforma e sobrevivência do regime de protecção social convergente, residentes em território nacional, **que aufram pensões inferiores a € 5.318,40** (12 x IAS).

O montante em causa **corresponde a 50% do valor total auferido em Outubro de 2022** a título de:

- a) Pensões abrangidas pelas Leis n.ºs 53 -B/2006, de 29/12, na sua redacção actual, e 52/2007, de 31/08, na sua redacção actual;
- b) Complemento por dependência;
- c) Complemento por cônjuge a cargo;
- d) Complemento extraordinário de solidariedade;
- e) Complemento extraordinário de pensão de mínimos.

Os montantes deste apoio são objecto de retenção na fonte autónoma, não podendo, para efeitos de cálculo do IRS a reter, ser adicionados às pensões dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

3) Estabelecimento da obrigatoriedade de menção na factura ou documento equiparado da redução efectiva da carga fiscal nos consumos de gasolina sem chumbo e gasóleo rodoviário, reflectindo-se no preço de venda ao público destes produtos

A partir de 1 de Outubro de 2022, as facturas e documentos equiparados relativos às transmissões, efectuadas no continente, de gasolina sem chumbo e gasóleo rodoviário contêm, separada e adicionalmente, menção obrigatória ao valor da diferença entre os seguintes valores:

a) Valor do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) total que seria cobrado à taxa a que se refere o artigo 2.º da Portaria n.º 301 -A/2018, de 23/11, acrescido do IVA à taxa legal em vigor;

b) Valor do ISP total cobrado à taxa em vigor no momento da emissão da fatura ou documento equiparado, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Para efeitos dessa obrigação declarativa as facturas devem conter a menção «Redução ISP+IVA», seguida do montante de redução temporária ao nível da carga fiscal.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOSRL

Rua de Vilar, n.º 235 6º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0

Fax: 22 607 607 9

email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT